



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGAO ELETRONICO 001/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 001/2025

Trata-se de julgamento de recurso administrativo, apresentado ao pregão eletrônico nº 001/2025 processo administrativo 001/2025, com o objeto **contratação de empresa gerenciadora de cartão para gestão integrada de controle e abastecimento dos veículos pertencentes a frota do Município de Santo Antônio do Leste-MT.**

### I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

### II. DOS FATOS

Conforme consta do recurso administrativo, as empresas **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** e **CENTRO AMERICA COMERCIO, SERVIÇO, GESTÃO TECNOLOGIA LTDA** se insurgem contra a decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou vencedora do certame a **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.**

### III. DO PEDIDO DAS RECORRENTES

Conforme consta nos Recursos Administrativos apresentados pelas Recorrentes, a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** e a empresa **CENTRO AMERICA COMERCIO, SERVIÇO, GESTÃO TECNOLOGIA LTDA** se insurgiram contra decisão do Sr. Pregoeiro que homologou a empresa **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.** como vencedora do certame alegando os seguintes motivos:



- a. A Recorrente PRIME sustenta, (1.) que a proposta apresentada pela Recorrida TRIVALE é inexequível, (2) que a apresentação sistêmica não teria sido suficientemente atendida na prova de conceito;
- b. A Recorrente CENTRO AMÉRICA sustenta (1.) que a proposta apresentada pela Recorrida TRIVALE é inexequível.

#### IV. DAS CONTRARRAZÕES

Na contrarrazão apresentada pela empresa TRIVALE, vencedora provisória, alega que os preços por ela apresentados são plenamente exequíveis, conforme demonstrativo apresentado; que o critério de julgamento da melhor proposta foi realizado conforme previsão do Edital do certame; que inexistiu irregularidade e que cumpriu todas as exigências da prova de conceito.

#### V. DA ANÁLISE TÉCNICA:

No dia 25/02/2025, às 09:00h (Brasília), teve início a sessão de lances do Pregão Eletrônico nº 001/2025. Durante a sessão, as licitantes concorreram com lances referentes à taxa administrativa cobrada da rede credenciada para o gerenciamento de combustível, conforme dispõe o Edital.

Ao final, foi obtida a seguinte lista classificatória:

LOTE 1											
LOTE	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Enquadramento	Marca	Modelo	Valor Lance	Quantidade	Vlr. Total
4	Lance Excluído	873	VOLUS TECNOLOGIA E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA	00.817.702/0001-60	Rio Verde/GO	DEMAIS	SERVIÇO	SERVIÇO	0,00%	1,00	0,00%
1	1	82556	TRIVALE INSTITUÇÃO DE PAGAMENTO LTDA	00.804.122/0001-87	Uzeirânia/MG	DEMAIS	SERVIÇO	SERVIÇO	0,01%	1,00	0,01%
1	2	45117	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	00.340.638/0001-30	Santana de Parnaíba/SP	OP	SERVIÇO	SERVIÇO	0,00%	1,00	0,00%
1	3	20576	S H INFORMATICA LTDA	00.048.638/0001-05	Dourados/MS	OP	SERVIÇO	SERVIÇO	1,00%	1,00	1,00%
1	4	873	VOLUS TECNOLOGIA E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA	00.817.702/0001-60	Rio Verde/GO	DEMAIS	SERVIÇO	SERVIÇO	2,74%	1,00	2,74%
1	5	1485	CENTRO AMERICA COMERCIO, SERVIÇO, GESTÃO TECNOLOGIA LTDA	06.178.444/0001-00	Cuiabá/MT	DEMAIS	SERVIÇO	SERVIÇO	3,00%	1,00	3,00%
1	6	52021	VALOR GESTAO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA	81.879.014/0001-14	Cuiabá/MT	EPP	SERVIÇO	SERVIÇO	3,80%	1,00	3,80%
1	7	38841	UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA	05.864.090/0001-04	Ponte Velho/RO	DEMAIS	SERVIÇO	SERVIÇO	5,99%	1,00	5,99%

Foi exigida a planilha de custos da vencedora provisória, TRIVALE, para comprovação da exequibilidade dos preços. Ato contínuo, a primeira colocada, TRIVALE, foi declarada pelo Pregoeiro e equipe de apoio como vencedora do certame, por ter



apresentado a proposta e habilitação em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Edital.

## 1. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

Conforme consta no recurso apresentado pela empresa CENTRO AMÉRICA, no qual cita que a empresa VOLUS TECNOLOGIA teve sua proposta desclassificada, informamos que não há verdade neste trecho, tendo em vista que a empresa após ofertar o lance de 0,00%, solicitou via chat o cancelamento do lance, não devendo, portanto, se confundir com desclassificação.

The screenshot displays a bidding system interface. On the left, a chat window for 'Lote 1' shows messages from 'Fornecedor: 873' and 'Sr(a). Conduzor(a)'. The messages indicate that the bid of 0.00% was canceled by the bidder. On the right, a table titled 'Lances Lote 1' lists the bids with columns for Date/Time, Type, Supplier, and Bid Value.

Data Hora	Tipo	Fornecedor	Lance
25/02/2025 09:16:48	Manual	873	0,00%
	Prop. Inicial	52559	0,01%
25/02/2025 09:37:45	Prorrogação	45117	0,95%
25/02/2025 09:32:37	Prorrogação	45117	0,95%
25/02/2025 09:31:14	Prorrogação	45117	0,97%
25/02/2025 09:30:19	Prorrogação	45117	0,99%
25/02/2025 09:30:03	Prorrogação	20579	1,00%
25/02/2025 09:29:24	Prorrogação	45117	1,40%
25/02/2025 09:25:14	Prorrogação	20579	1,50%
25/02/2025 09:28:56	Prorrogação	45117	1,75%
25/02/2025 09:28:45	Prorrogação	20579	1,80%
25/02/2025 09:28:35	Prorrogação	45117	1,99%
25/02/2025 09:28:13	Prorrogação	20579	2,05%
25/02/2025 09:27:56	Prorrogação	45117	2,15%

A Recorrida e vencedora provisória do certame esclarece que a proposta por ela apresentada é exequível, trazendo como prova um demonstrativo de cálculo simulando o preço total do contrato a ser firmado com a Administração, aplicando as taxas da rede credenciada e custos operacionais em sua proposta. No referido demonstrativo, fica evidenciado que há lucro real na operacionalização, o que afasta a alegação das Recorrentes de que os preços ofertados são inexequíveis.

Ainda, a Recorrida esclarece que não aufero lucro somente das taxas cobradas para a prestação do serviço (credenciada), mas também valores que recebe a título de pagamento antecipado pelos serviços prestados, o que é recorrente neste tipo de mercado.



A jurisprudência dos Tribunais de Contas exige que a inexecutabilidade da proposta seja cabalmente comprovada, o que não se verifica nos autos. As Recorrentes não trouxeram à baila qualquer comprovação de inexecutabilidade, ao passo em que a recorrida comprovou por meio de demonstrativo de cálculo que conseguirá auferir lucro com a proposta apresentada.

Desta feita, entendo que não devem prosperar os argumentos das recorrentes quando à inexecutabilidade da proposta vencedora.

Claro que cada execução de contrato se dá de forma única, e que não devemos usar da presunção para saber se o mesmo será bem executado ou não. Porém, como exemplo, este município realizou contratação anterior com objeto similar ao deste processo, o qual se tratava de gerenciamento para aquisição de material de construção, onde o contrato foi firmado com a empresa PERSONAL NET em agosto de 2024, onde a empresa naquele momento ofertou o percentual de 0,01% (mesmo critério de julgamento deste processo atual), e que vem executando o contrato perfeitamente, cumprindo o percentual ofertado, bem com repassando os valores as redes credenciadas. Ademais a empresa TRIVALE apresentou os índices econômicos do balanço patrimonial, com saúde financeira suficiente para executar o contrato.

## 2. DA PROVA DE CONCEITO

A Recorrente PRIME CONSULTORIA se insurgiu contra a prova de conceito realizada pela Recorrida, com o intuito de demonstrar o atendimento a, pelo menos, 80% (oitenta por cento) das funcionalidades mínimas descritas no item 4.12.9 do Edital. Desta feita, qualquer licitante que demonstrasse o não atendimento a mais de 03 funcionalidades mínimas estaria automaticamente reprovada na prova de conceito.

Contudo, a Recorrente PRIME CONSULTORIA solicita a declaração de reprova na prova de conceito por, em tese, a Recorrida não ter demonstrado o cumprimento da integralidade dos itens 1.2, 1.5 e 1.6.

Em suas razões, a recorrente atesta o não cumprimento e considerando que a empresa não demonstrou integralmente o sistema conforme exigido, é imperativo, em conformidade com as normativas do edital, que a empresa seja **desclassificada**.



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**  
Responsabilidade em ação, progresso para todos!  
Gestão 2025/2028

A equipe de licitação na análise da prova de conceito, utilizou de critério objetivo e seguiu estritamente o exigido no termo de referência no item 4.12.10, o qual foi declarado o atendimento unânime pela comissão, bem como os demais concorrentes presenciaram a apresentação e não impugnaram qualquer irregularidade, exceto a empresa PRIME, o qual é a segunda colocada, e que fez uso em seu recurso de especificações técnicas mais detalhadas dos itens em questão, o qual foge do julgamento objetivo realizado. Sendo que na apresentação, a empresa TRIVALE, mostrou de forma clara o cadastro do cliente (item que não há necessidade de uma análise aprofundada, sendo que trata apenas de informações básicas do cliente), bem como demonstrou o cadastro de secretarias e departamentos, sendo que a nomenclatura é suficiente para identificar a hierarquia entre eles, onde ainda há possibilidade de cadastrar o gestor, bem como de realizar os devidos bloqueios e inativações/cancelamento, e ainda acompanhar o vencimento da CNH dos motoristas. Quanto ao cartão ser emitido com a identificação do veículo, isto já é usual no mercado, tendo vista que o cartão fica vinculado ao veículo e não ao motorista, o qual possuirá cadastro e senha de uso pessoal para cada operação de abastecimento. A questão da geração do cartão do cliente não há a exigência na prova de conceito, mas é algo que não há necessidade de se aprofundar, visto que, sabemos que todo cartão ao ser gerado, estará vinculado aos dados cadastrados, e gerará um número sequencial ao do sistema emitente.

Desta feita, não é razoável que a Recorrida seja reprovada na prova de conceito, sendo que atendeu aos requisitos do julgamento objetivo.

Este é o entendimento do art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/21:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**  
Responsabilidade em ação, progresso para todos!  
Gestão 2025/2028

Deste feita, decido que o requerimento de recusa da prova de conceito seja negado, uma vez que a licitante vencedora comprovou estar dentro dos parâmetros exigidos pelo Edital.

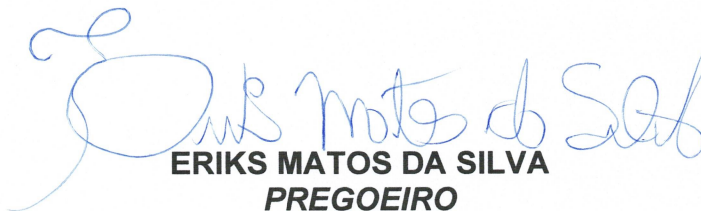
## VI. DA DECISÃO

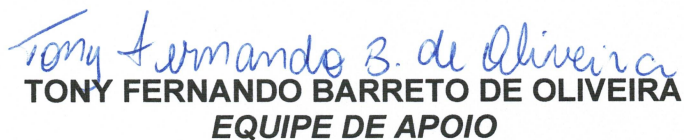
Por todo o exposto e consubstanciado em análise técnica e ordenamento Jurídico, faço o conhecimento dos recursos e opino que no mérito lhes sejam **NEGADO PROVIMENTO**.

Sendo assim, decido manter a decisão do certame, declarando a empresa **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA** como vencedora definitiva.

Em conformidade com o art. 165 §2º da Lei 14.133/21, encaminho os autos a autoridade superior para que possa proferir sua decisão.

Santo Antônio do Leste/MT, 19 de março de 2025

  
**ERIKS MATOS DA SILVA**  
**PREGOEIRO**

  
**TONY FERNANDO BARRETO DE OLIVEIRA**  
**EQUIPE DE APOIO**

  
**SUZIMAR BRUNETTA DIAS**  
**EQUIPE DE APOIO**